

Processo TC nº 037.705/2011-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude da execução do objeto do Convênio nº 660/2002 (peça 1, p. 57) em desconformidade com especificações constantes do seu plano de trabalho (peça 1, p. 11-25). O referido pacto, firmado entre o Município de Santo Antônio dos Milagres/PI e a Funasa, previa a construção de 108 módulos sanitários no âmbito do programa de melhorias sanitárias domiciliares. Para tanto, foi previsto o emprego de R\$ 151.515,15 para realização das obras, dos quais R\$ 1.515,15 corresponderam à contrapartida da prefeitura.

2. Após o término da avença, a concedente efetuou vistoria em que constatou as seguintes discrepâncias entre o objeto realizado e os respectivos dados previstos em projeto (peça 1, p. 196): i) não utilização de chapisco; ii) reboco de má qualidade; iii) calçadas sem fundação; iv) pisos em desacordo com especificação; v) paredes de sustentação de pias e lavanderias sem amarração ao corpo dos módulos sanitários; vi) vazamento nas instalações sanitárias; vii) não construção de caixas de inspeção. Tais desconformidades fundamentaram a rejeição da prestação de contas do convênio e a impugnação total de suas despesas.

3. Ingressos os autos neste TCU, foi realizada a citação do prefeito de Santo Antônio dos Milagres/PI à época dos fatos, Sr. Adalberto Gomes Vilanova, e da empresa Trezentos Construtora Ltda., atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda., a qual foi responsável pela construção dos módulos, **sendo-lhes imputado um débito correspondente ao valor integral repassado ao Município.**

4. Apesar de devidamente citada (peças 19, 24 e 28), a empresa Canindé Construções Ltda. não se manifestou, motivo pelo qual foi considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei nº 8.443/92. No que tange ao outro responsável, suas alegações de defesa constituem a peça 21 destes autos.

5. Os argumentos do ex-prefeito foram analisados pela unidade técnica à peça 30. Como resultado, concluiu-se que o material apresentado não era suficiente para sanear a irregularidade, razão pela qual as alegações foram rejeitadas e foi proposto o julgamento irregular das contas, devolução do valor total conveniado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

6. Dissentindo desse encaminhamento, o diretor se pronunciou à peça 31. Nessa oportunidade, ponderou ser inadequado considerar o débito equivalente ao valor integral dos recursos repassados, tendo em vista que o laudo de vistoria da Funasa indica que **todos os módulos sanitários foram de fato construídos**, apesar da existência de divergências com o projeto original.

7. Adicionalmente, aduziu que não há menção nos autos de que as falhas detectadas tenham tornado os módulos inservíveis para a população, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deveria ser equivalente ao descumprimento parcial do objeto. Apesar de reconhecer a existência de dano ao erário no caso em tela, configurado por problemas na qualidade dos materiais utilizados e má execução do empreendimento, observou que a concedente não o quantificou de forma a viabilizar o cálculo de um débito parcial.

8. Por esse motivo, e considerando estarem presentes elementos que indicariam a boa-fé do responsável (peça 31, p. 04), alvitrou proposta para que sejam acatadas as suas alegações de defesa e as suas contas julgadas regulares com ressalva. Esse encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 32).

Continuação do TC nº 037.705/2011-3

II

9. Não obstante concordar com a análise realizada pelo diretor da unidade, no sentido de que não é correta a imputação de débito no valor integral do ajuste, divirjo, com as devidas vênias, do encaminhamento proposto em seu pronunciamento.

10. Neste caso, observo que restou patente a ocorrência de dano ao erário, já que o laudo de vistoria da concedente apontou diversos problemas, tanto nos materiais, quanto nas técnicas empregadas na construção dos módulos sanitários. Ante a inexistência de elementos capazes de confirmar que tais desconformidades teriam resultado na imprestabilidade da obra como um todo, entendo que apenas parcela do valor pago a título de remuneração para realização do objeto deveria ser restituída ao erário.

11. Essa linha de ação esbarra na dificuldade de não existir qualquer informação que permita especificar, quantificar e valorar adequadamente o débito. Ademais, a tentativa de obter esses dados por meio de inspeção física neste momento seria contraproducente, em virtude do longo lapso temporal decorrido entre o término da construção e os dias atuais.

12. Dessa feita, não se poderia condenar os responsáveis à restituição de valores, sob pena de agir com arbitrariedade. No mesmo sentido é o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TCU, o qual dispõe que a apuração do débito deve ser feita de tal forma que seguramente não exceda o valor real devido.

13. A despeito disso, verifico que as falhas detectadas no presente caso são graves, visto que têm o potencial de minimizar a utilidade do objeto em questão pela população alvo do programa governamental. Assim, entendo mais adequado o julgamento das contas do ex-gestor como irregulares, com fulcro no art. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92. Adicionalmente, cabível a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso III, do mesmo diploma legal.

14. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova e julgar suas contas irregulares, com fulcro no art. 209, inciso II, do RI/TCU, c/c o art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92;

b) aplicar ao Sr. Adalberto Gomes Vilanova a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

c) declarar revel a empresa Trezentos Construtora Ltda., atualmente sob a razão social de Canindé Construções Ltda. (CNPJ 01.778.442/0001-26), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral